



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 230/2001,

De 18 De Maio De 2001

**INSTITUIO CONSELHO MUNICIPAL
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E FICA
SANCIONADA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo instituir o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, estabelecendo a sua formação, regulamentando as suas ações e estabelecendo regras de funcionamento.

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Conselho de Alimentação Escolar, mediante a sigla (CAE), com o objetivo de:

- I- Acompanhar em todos os níveis e etapas o desempenho do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR;
- II- Fiscalizar, acompanhar e controlar a aplicação dos recursos destinados à MERENDA ESCOLAR, inclusive os recursos repassados pelo Governo Federal à conta do PNAE e do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola);
- III- Zelar pela boa aquisição dos produtos, em todos os níveis;
- IV- Promover a elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";
- V- Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade os produtos da região;
- VI- Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
 - a) As metas a serem alcançadas;
 - b) A aplicação dos recursos previstos na legislação;
 - c) O enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;
- VII- Articular-se com os Órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos da Administração Pública e Privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

- VIII- Fixar critérios para a distribuição da merenda nos estabelecimentos de ensino municipais;
- IX- Articular-se com as Escolas Municipais, conjuntamente com os Órgãos de Educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- X- Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação escolar;
- XI- Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- XII- Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas Escolas, assim como sobre a limpeza nos locais de armazenamento;
- XIII- Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos efeitos em relação à alimentação;
- XIV- Promover a realização de CURSOS DE CULINÁRIA, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XV- Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município;
- XVI- Encaminhar a prestação de contas que for de sua competência no tocante a análise ao FNDE;
- XVII- Elaborar o seu Regimento Interno;

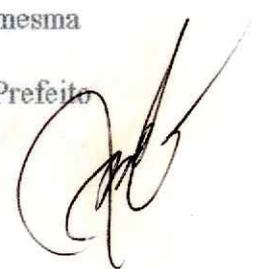
Parágrafo Único – A execução das propostas estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Órgão Municipal de Educação.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar, ora instituído, terá a seguinte composição, admitindo-se uma única recondução para o período subsequente:

- I- Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II- Um representante do Poder Legislativo, indicado pela sua Mesa Diretora;
- III- Dois representantes dos Professores das Escolas Municipais, indicados pelo seu respectivo órgão de classe e na ausência deste por Assembléia dos mesmos;
- IV- Dois representantes de Pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres ou na ausência destes pela Assembléia dos mesmos;
- V- Um representante das Associações Comunitárias do Município ou entidades de classe (Sindicatos), como representante de segmento da sociedade local, indicado através do conjunto de todas as Associações Comunitárias locais e Sindicatos;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, indicado pela mesma forma antes mencionada;

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita pelo Prefeito Municipal para um prazo de dois anos;



§ 3º - O Conselho terá um Presidente e um Secretário que serão escolhidos em reunião do órgão para um mandato de dois anos, conforme for regulamentado no Regimento Interno do Conselho;

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por quem de direito, para ato de nomeação do Prefeito Municipal;

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos 1/3 de seus membros efetivos;

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a duas reuniões consecutivas do Conselho ou a quatro alternadas;

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará a quem o indicou para providência de um novo membro que ocupará a vaga de suplente, visto que aquele passará à condição de titular.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I- Recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual;
- II- Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III- Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares ou instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Prefeito Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar no prazo de trinta dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - O Conselho de Alimentação Escolar poderá celebrar convênios com entidades que lhe possa prestar assistência técnica, visando o bom desempenho de suas funções.

Art. 9º - Por ocasião da fiscalização ou da análise da prestação de contas poderá este Conselho solicitar dos órgãos técnicos que têm como objetivo fiscalizar a administração municipal, informações e a colaboração de técnicos visando a consecução dos seus objetivos.

Art. 10 - Este Conselho, a qualquer tempo poderá solicitar do Chefe do Poder Executivo cópia de documentos que for do seu interesse.

Art. 11 - As despesas com a presente Lei correrão por conta do Orçamento Municipal, que tem dotação para atender as despesas correntes da aplicação desta.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 198/98.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José de Espinharas – PB.

Renê Trigueiro Caroca
Prefeito Municipal

